



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Parecer nº 166/2024/PJ/FMB

Processo administrativo nº 525864/2023

Assunto: Impugnação ao edital. Aquisição de veículos leves.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 027/2024 (fls. 408/423), cujo objeto consiste na contratação de empresa para o **fornecimento de veículos de linha leve, consistente em 09 motocicletas.**

O Impugnante questiona a exigência de que as motos a serem adquiridas sejam exclusivamente bicompostíveis (gasolina e etanol), conforme consta no Termo de Referência.

Afirma que tal exigência contraria o princípio da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, pois apenas duas marcas (Honda e Yamaha) possuem motos bicompostível, caracterizando indício de direcionamento do certame.

Por meio do Memorando nº 014/2024, a unidade requisitante acolheu a impugnação para alterar a exigência e incluir a possibilidade de fornecimento de motos flex e do tipo gasolina.

Por fim, o agente de contratação acolheu a impugnação para alteração do edital.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A impugnação é o meio pelo qual particulares e licitantes podem provocar a revisão ou a supressão de uma condição prevista no edital, sob o argumento de que ela não respeita a ordem jurídica vigente. É em razão da eventual existência de uma ilegalidade que se justifica a impugnação.

O art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21 assim prescreve:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse sentido, fixou o edital do certame:

goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8

semaepiracicaba.sp.gov.br

019 – 3403-



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENERGIA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Depreende-se que o pedido foi feito em petição escrita, subscrita e com a identificação do impugnante, dentro do prazo fixado na lei e no edital, uma vez que a data de abertura da sessão estava marcada para 04.04.2024, portanto, a impugnação interposta por pessoa jurídica em 24.03.2024, é **tempestiva**.

Ante o exposto, opinamos pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, depreende-se que o interessado se insurge contra a exigência de motos exclusivamente do tipo bicomustível. Aduz que a exigência é restritiva e favorece apenas as marcas Honda e Yamaha, visto que todas as outras marcas que atendem aos requisitos do termo de referência são abastecidas apenas com gasolina. Assim, pleiteia o acolhimento da impugnação para ampliar o termo de referência, permitindo a inclusão de motocicletas flex e movidas apenas a gasolina.

Segundo a unidade requisitante (fls. 456) e o Setor de Suprimentos (fls. 504/506), a impugnação procede, motivo pelo qual foi proposta a alteração do edital e termo de referência.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, levando em consideração o ciclo de vida do objeto e garantindo tratamento isonômico entre os licitantes, bem como promovendo uma competição justa.

A competitividade do processo licitatório se justifica pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim, é essencial interpretar as cláusulas editalícias de forma a ampliar o número de concorrentes, sem, de outro lado, comprometer as necessidades da Administração, pois quanto maior a competição, maior a probabilidade de encontrar a melhor proposta.

A melhor proposta, contudo, nem sempre é a proposta economicamente mais vantajosa. Na nova Lei de Licitações, a solução mais vantajosa é



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENERGIA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

aquela que proporciona a melhor relação custo-benefício para a Administração, considerando despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impactos ambientais e sociais, entre outros custos e circunstâncias, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 15/2023 do SEMAE.

Com efeito, considero que a exigência, quando devidamente ponderados esses fatores em um estudo técnico preliminar, poderia não receber a pecha de restritiva. No presente caso, a unidade requisitante e o agente de contratação entenderam por bem acolher a impugnação para incluir que será aceito motocicletas a gasolina, assim como bicomustível.

Ante o exposto, e considerando as manifestações que nos precedem pela revisão do ato administrativo, entendemos desnecessário se aprofundar na questão, motivos pelos quais, do ponto de vista jurídico, **OPINAMOS pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua procedência.**

Alertamos, contudo, para observância do disposto no §1º do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que:

“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

Por fim, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes do SEMAE.

É o parecer, *sub censura.*

Piracicaba/SP, 29 de abril de 2024.

Felipe Milani Baldan
Procurador Jurídico

De acordo.

Danielle Pacheco de Souza Santim

goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8

semaepiracicaba.sp.gov.br

019 – 3403-
2011



SERVIÇO MUNICIPAL DE LIMPEZA E COLETO
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Procurador Jurídico Chefe

 goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8

semaepiracicaba.sp.gov.br

019 – 3403-
3311



Assinaturas do documento

"Parecer jurídico"



Código para verificação: **ZSWBCGVP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM** (CPF: 177.XXX.448-XX) em 29/04/2024 às 14:13:56 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2023 - 16:19:13 e válido até 23/11/2123 - 16:19:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **FELIPE MILANI BALDAN** (CPF: 410.XXX.428-XX) em 29/04/2024 às 12:51:21 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 04/07/2023 - 11:49:02 e válido até 04/07/2123 - 11:49:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SEMAE**

2023/525864 e o código **ZSWBCGVP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.